AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.455 - MT (2018/0315171-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO - MT007627
		ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
		VITOR HUGO FORNAGIERI - MT015661
		EDUARDO LUIZ BROCK - MT000000
AGRAVADO	:	M F P F (MENOR)
REPR. POR	:	S M DA R M
ADVOGADO	:	BRUNO PROENCA - MT015440

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. TRATAMENTO DOMICILIAR HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DO PACIENTE. RECUSA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES.
AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face do acórdão, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - ARGUIÇÃO INFUNDADA - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO RETIDO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - RECURSO NÃO PROVIDO - ASSISTÊNCIA HOME GARE — NEGATIVA DE CONTINUIDADE NOS TERMOS DA RECOMENDAÇÃO MÉDICA - AFRONTA AOS PRECEDENTES DO STJ - PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO DE USO ORAL DOMICILIAR - CUSTEIO RECUSADO - INTERFERÊNCIA DA OPERADORA NO TRATAMENTO - ABUSO - PRECEDENTES DO STJ - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS

> *ADVOCATÍCIOS - QUANTIA ADEQUADA - PEDIDO INDEFERIDO - RECURSO NÃO PROVIDO. (e-STJ fl. 611)*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - HOME CARE - OMISSÃO EM RELAÇÃO AO FORNECIMENTO DE VACINAS - QUESTÃO APRECIADA NO JULGADO - VÍCIO INEXISTENTE - TRATAMENTO COM PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADA - MATÉRIA NÃO ANALISADA - OMISSÃO EXISTENTE - NECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO COM AS SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA - MENOR EM ESTADO DELICADO DE SAÚDE - MUDANÇA DE PROFISSIONAL NESTE MOMENTO - PREJUÍZO VERIFICADO -1 CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE - REEMBOLSO DE DESPESAS MEDICAS NOS LIMITES DAS TABELAS ESTABELECIDAS NO CONTRATO CELEBRADO PELAS PARTES - VIABILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM EFEITOS INFRINGENTE.(e-STJ fl. 657)*

Em suas razões, a recorrente aponta violação aos artigos 369 do Código de Processo Civil; 10, VI e VII, § 4º, da Lei 9.656/98, 421 e 422 do Código Civil. Sustenta: (i) cerceamento de defesa diante da negativa de *produção de prova pericial que esclareceria qual a modalidade de Assistência Domiciliar que deve ser prestada ao recorrido pela ora Recorrente;* (ii) a impossibilidade de ser imposto ao plano de saúde a obrigação de fornecer atendimento *Home Care* de forma ilimitada, *incluindo fornecimento de medicamentos, vacinas, órteses e próteses não relacionada ao procedimento cirúrgico (cadeira de rodas, apoiadores e etc.),* visto que inexiste previsão contratual, e (iii) que o atendimento domiciliar é fornecido por liberalidade da operadora do plano de saúde, já que não está previsto no rol de procedimentos da ANS

Contrarrazões ao recurso especial apresentadas, às fls. 725/729 e-STJ, sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem, às fls. 731/736 e-STJ, o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do Novo Código de Processo Civil, de forma que deve ser aplicado ao caso o entendimento firmado no Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ.

Com efeito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente demonstrado, pelas instâncias de origem, que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se a presença de dados bastantes à formação do convencimento, não configura cerceamento de defesa.

Diante disso, mostra-se importante verificar as conclusões do Tribunal estadual acerca do tema:

> *Ocorre que o art. 355, I, do CPC/15 admite conhecimento direto do pedido, com prolação de sentença, quando não houver necessidade de produção de outras provas.*
> *Além do mais, pelo princípio do livre convencimento, consagrado no art. 371 do CPC/15, o juiz analisa as provas existentes nos autos, avalia se outras são essenciais para formar sua convicção, e dispensa as que entender desnecessárias.*
> *Diante disso, e por não ter a apelante demonstrado o prejuízo advindo do julgamento antecipado da lide, a arguição é descabida.(e-STJ fl. 617)*

Insta salientar que o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz (art. 131 do CPC) consigna caber ao magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, conferindo, fundamentadamente, a cada um desses elementos a sua devida valoração.

De fato, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

A propósito, confiram-se:

> *TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE*

SERVIÇO. FUMIGAÇÃO. CONGÊNERES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA LISTA ANEXA À LC 116/2003 E À LEI MUNICIPAL 1.054/2003. PREVISÃO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.
[...]
II. Os arts. 130 e 131 do CPC consagram o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade ou não da produção das que forem requeridas pelas partes, podendo, motivadamente, indeferir as diligências que reputar inúteis ou protelatórias.
III. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência, nos autos, de elementos suficientes para a formação de seu convencimento.
[...] VII. Agravo Regimental improvido.
(AgRg no AREsp 118.207/SP, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 23/09/2014 - grifou-se)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
[...]
2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
[...] Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 533.843/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1º/09/2014 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.
1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser

> ***levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.***
> *2. O conhecimento do recurso fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados.*
> *3. Agravo regimental não provido"*
> **(AgRg no AgRg no Ag 1.295.948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 30/8/2011 - grifou-se)**

Portanto, para afastar as conclusões a que chegou o aresto impugnado seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

Acerca da controvérsia em torno da recusa do plano de saúde em fornecer o atendimento *home care* como prescrito pelo médico, o acórdão reclamado deu solução à lide sob o seguinte enfoque:

> *A apelante reconhece veementemente a indispensabilidade de o apelado receber atendimento específico, a que nunca teria se negado, como declara expressamente. Porém entende que não pode ser compelida a prestá-lo pois não foi contratado.*
> *Os documentos juntados aos autos mostram que a avaliação médica apontou mielomeningocele (espinha bífida, bexiga e intestino neurogênicos e hidrocefalia compensada com derivação ventriculoperitonial, sendo imprescindível o Home Care para o plano terapêutico descrito às fls. 20/22 e 58/59.*
> *O STJ firmou o entendimento de que o plano de saúde pode especificar a abrangência da cobertura, mas não o tipo de tratamento a ser utilizado, por comprometer a própria essência do negócio jurídico, que é a manutenção da saúde.*
> *(...)*
> *Assim, embora o tratamento médico em domicílio não tenha sido incluído no rol de procedimentos mínimos ou obrigatórios que devam ser oferecidos pelos planos de saúde, é considerada abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar como alternativa à internação hospitalar, visto que se revela*

incompatível com a equidade e a boa-fé, além de colocar o paciente (consumidor) em situação de desvantagem exagerada, o que é vedado pelo art. 51, IV, da Lei n° 8.078/1990.

O serviço home care é semelhante ao de internação em hospital, pois o paciente recebe todos os cuidados fundamentais à sua recuperação. Apresenta-se como uma alternativa para a diminuição dos custos a serem suportados pela ré, se comparado com a internação hospitalar, além de beneficiar o paciente com a diminuição do risco de infecção. Dessa forma, havendo indicação médica de que o tratamento em casa é o mais adequado, como nesta hipótese, deve ser mantido.

Ademais, esse serviço já foi disponibilizado ao apelado desde 2012, e, como é cediço, só pode ser interrompido se comprovado por avaliação médica que ele não mais atende os requisitos para o atendimento domiciliar. Todavia, ao contrário, há nestes autos vários relatórios médicos indicando ser fundamental seu prosseguimento. Portanto, a apelante, não pode agora, sem qualquer justificativa médica ou ao menos plausível, suspendê-lo.

Além do quê, nas razões recursais afirma inúmeras vezes que tem ciência dessa necessidade, tanto é que houve pedido médico nesse sentido. Desse modo, deve ser mantida a sentença para garantir o tratamento Home Care ao apelado, pois está em consonância .com a jurisprudência do STJ.

No tocante às órteses e medicamentos, aduz que não pode ser responsabilizada a fornecê-los.

Em relação ao primeiro, o contrato celebrado exclui as próteses e órteses apenas quando não têm ligação com a cirurgia. Mas, como já relatado e consoante o conjunto probatório existente nos autos, o apelado já foi submetido à inúmeras intervenções cirúrgicas e precisa das órteses, conforme pedidos médicos, não havendo justificativa para sua recusa.

E o STJ já consolidou que é abusiva cláusula contratual que exclui o fornecimento, pela operadora do plano de saúde, de medicamentos que devem ser ministrados em ambulatório ou no domicílio do paciente (AREsp n°. 343.774/SP, publicado em 18/06/2015; AREsp n°. 562.266/SP, PUBLICADO EM 01/06/2015; AREsp n°. 585.595/RJ, publi ;siado em 30/04/2015; todos julgados monocraticamente).

(...)

E esse também o posicionamento pacífico desta Corte, que acrescenta, ainda, ser o home care um sistema de atendimento que representa mera extensão da internação hospitalar, não se

> *justificando a recusa em fornecer medicamentos de uso contínuo indicados para o tratamento.*
> *(...)*
> *A apelante não apresentou sequer indícios de que os remédios indicados neste caso para uso contínuo em casa - home care (fls. 58/59) não eram por ela custeados quando o paciente estava internado no hospital.*
> *(...)*
> *Logo, mais uma vez confirma-se a presença das condições para o deferimento do serviço nos termos definidos na sentença, ante a gravidade do estado de saúde do paciente, criança com apenas 09 anos, que desde que nasceu sofre de mielomeningocele (espinha bífida), bexiga e intestino neurogênicos e hidrocefalia compensada com derivação ventriculoperitonial.(e-STJ fls. 619/633)*

Neste contexto, além do acórdão recorrido perfilhar o mesmo entendimento desta Corte, relativamente a obrigatoriedade do plano de saúde custear o tratamento prescrito na modalidade *Home Care*, rever as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento inviável na instância especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. HOME CARE. CLÁUSULA ABUSIVA.*
> *1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *2. **"O serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor" (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 15/6/2015).***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> ***(AgInt no AREsp 1086737/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018) g.n.***

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. PRECEDENTES. DANO MORAL CABIMENTO. QUANTUM DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. [...]

2. ***Revela-se abusiva a recusa de custeio do medicamento prescrito pelo médico responsável pelo tratamento do beneficiário, ainda que ministrado em ambiente domiciliar. Precedentes.***

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que configura óbice da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

(AgInt no AREsp 1285474/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 10/10/2018) g. n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1.SERVIÇO DE HOME CARE PRESCRITO PELO MÉDICO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PLEITO NA INICIAL E DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL CONFIGURADA. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. ***O serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao***

consumidor.
2. Indenização por danos morais não foi objeto de pleito inicial e tampouco houve condenação a esse respeito. Ausência de interesse recursal.
3. Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) g.n.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO MÉDICO. AUSÊNCIA NO ROL DA ANS. COBERTURA DEVIDA. PROCEDIMENTO PRESCRITO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE COBERTURA INJUSTIFICADA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***O fato de o procedimento não constar do rol da ANS não afasta o dever de cobertura do plano de saúde, haja vista se tratar de rol meramente exemplificativo.***
2. A Corte de origem, analisando o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o procedimento prescrito pelo médico era imprescindível ao tratamento da agravada. Assim, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. [...]
5. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp 1.036.187/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017.) g.n.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista que o patamar fixado na origem encontra-se em seu limite máximo legal, consoante e-STJ fl. 554.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator